Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2340

23.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2340 DA COMISSÃO

de 22 de outubro de 2026

relativo à não aprovação da extensão da utilização da substância de base *Urtica* spp. em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 23.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2017/419 da Comissão ([2]) aprovou a substância de base *Urtica* spp. para utilização fitossanitária em aplicações por pulverização como inseticida em árvores de fruto, leguminosas secas e oleaginosas, batatas, produtos hortícolas de folha, colza, raízes e tubérculos, sabugueiros, roseiras e *Spiraea* sp., em aplicações por pulverização como acaricida em feijões e vinhas, em aplicações por pulverização como fungicida em *Brassicaceae*, cucurbitáceas, árvores de fruto, videiras e batatas e em aplicações como cobertura do solo, nas camadas protetoras do solo, como fungicida em pepinos do campo e protegidos, tomate do campo e roseiras e árvores ornamentais do campo e protegidas.

(2) Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Comissão recebeu, em 26 de setembro de 2019, um pedido da empresa Collot Agriculture relativamente à substância de base *Urtica* spp. no âmbito fitossanitário. O pedido propunha o aditamento de uma nova fórmula para a preparação da substância de base *Urtica* spp. relativamente a uma série de utilizações propostas. O pedido propunha igualmente novas utilizações de *Urtica* spp. como fungicida em feijões para o controlo de *Sclerotinia sclerotiorum*, em cucurbitáceas para o controlo de *Erysiphe cichoracearum*, em morangos para o controlo de *Sphaerotheca macularis* f. sp. *fragariae*, em todas as alfaces para o controlo de *Golovinomyces cichoracearum*, em cenouras para o controlo de *Erysiphe heraclei* e em batatas para o controlo de *Erysiphe cichoracearum*, como inseticida em cenouras para o controlo de *Semiaphis dauci* e *Psila rosae*, em todas as alfaces para o controlo de *Myzus persicae, Aphis gossypii, Macrosiphum euphorbiae, Nasonovia ribisnigri, Hyyporomyzus lactucae* e *Tetranychus urticae*, em morangos para o controlo de *Myzus persicae, Aphis gossypii, Macrosiphum euphorbiae, Nasonovia ribisnigri, Hyperomyzuz lactucae* e *Tetranychus urticae*, em plantas ornamentais para o controlo de afídeos e ácaros, em espargos para o controlo de *Crioceris asparagi* e em batatas para o controlo de *Aphis nasturtii, Myzus persicae, Macrosiphum euphorbiae* e *Aulacorthum solani* e ainda como estimulador das defesas dos vegetais em espargos.

(3) A Comissão solicitou assistência científica à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»). A Autoridade apresentou à Comissão um relatório técnico sobre a substância em causa em 23 de março de 2021 ([3]). A Comissão apresentou ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal o relatório de revisão e um projeto do presente regulamento.

([1]) JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2017/419 da Comissão, de 9 de março de 2017, que aprova a substância de base *Urtica* spp., em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 64 de 10.3.2017, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/419/oj).

([3]) EFSA (Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos), «Technical report on the outcome of the consultation with Member States and EFSA on the basic substance application for approval of *Urtica* spp. for the extension of use in plant protection as a fungicide on common bean, cucurbits, strawberry, all salads, carrot and potato, as an insecticide in carrot, all salads, strawberry, ornamentals, asparagus and potato, as well as plant strengthener in asparagus», *EFSA Supporting publication*, artigo EN-6551, 2021, 59 p., doi:10.2903/sp.efsa.2021.EN-6551.

(4) Com base no relatório técnico da Autoridade de 2021, nas observações dos Estados-Membros, nas respostas da Autoridade às observações dos Estados-Membros e noutras informações adicionais fornecidas pelo requerente para resolver os pontos em aberto identificados no relatório técnico da Autoridade, a nova fórmula proposta para a substância de base *Urtica* spp. não preenche os critérios do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. De acordo com esta fórmula a parte aérea da urtiga é macerada em água à qual se que adiciona levedura (*Saccharomyces cerevisiae*) para facilitar a fermentação. Tal como referido pela Autoridade, *Saccharomyces cerevisiae* estirpe LAS02 é uma substância ativa aprovada nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2016/952 da Comissão ([4]). Dado que se adiciona a esta nova fórmula uma substância ativa que não é uma substância de base, o produto obtido a partir da nova fórmula proposta não deverá ser considerado um produto fitofarmacêutico, não estando, por conseguinte abrangido pelo âmbito de aplicação o artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.

(5) Além disso, as informações disponíveis não permitem concluir que a nova fórmula de *Urtica* spp. destinada a utilização fitossanitária como fungicida preenche as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 no que diz respeito aos critérios de aprovação das substâncias de base, em especial no que se refere à exigência de que a substância não tenha efeitos nocivos imediatos ou a prazo na saúde humana ou animal, nem efeitos inaceitáveis no ambiente. Não foram fornecidas informações suficientes para finalizar a avaliação dos riscos para os operadores, os trabalhadores, os residentes e as pessoas que se encontram nas proximidades, bem como dos riscos para os consumidores e para os organismos não visados.

(6) A Autoridade concluiu ainda que as informações fornecidas para apoiar a eficácia da utilização de *Urtica* spp. como produto fitofortificante, na medida em que se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, ou seja, como estimulador das defesas dos vegetais, são insuficientes.

(7) Por conseguinte, é adequado não aditar às condições de utilização de *Urtica* spp. a nova fórmula proposta nem a extensão das utilizações.

(8) Após a entrada em vigor do Regulamento de Execução (UE) 2017/419, a norma PP 1/248 «Harmonised system for classification and coding of the uses of plant protection products» foi aprovada pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP) ([5]). A norma PP 1/248 da OEPP visa proporcionar um sistema harmonizado de classificação e codificação das utilizações dos produtos fitofarmacêuticos, a fim de permitir uma caracterização coerente, de modo que estas utilizações possam ser claramente compreendidas, comparadas e avaliadas em diferentes países. Por razões de clareza, é adequado alterar o apêndice II do relatório de revisão relativo à aprovação de *Urtica* spp. como substância de base, em conformidade com a norma PP 1/248. Por conseguinte, a lista de utilizações apoiada pelos dados disponíveis deverá ser identificada pelos códigos OEPP.

(9) O apêndice II do relatório de revisão relativo à aprovação de *Urtica* spp. como substância de base enumera o concentrado dispersível (DC) como o único tipo de formulação. A suspensão concentrada (SC) como tipo de formulação foi inadvertidamente omitida da aprovação original devido a um lapso administrativo. É adequado corrigir este erro reconhecendo a suspensão concentrada como um tipo de formulação apoiado.

(10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não aprovação da extensão da utilização da substância de base

A extensão da utilização da substância de base *Urtica* spp. não é aprovada.

([4]) Regulamento de Execução (UE) 2016/952 da Comissão, de 15 de junho de 2016, que aprova a substância ativa de baixo risco *Saccharomyces cerevisiae* estirpe LAS02, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L 159 de 16.6.2016, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2016/952/oj).

([5]) https://www.eppo.int/media/uploaded_images/ACTIVITIES/plant_protect_products/pp1-248-3-e.pdf.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN